

Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
C. P. nº 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

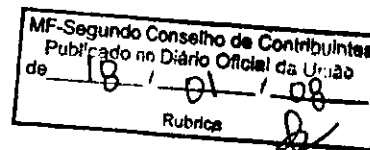
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

SEXTA CÂMARA

CC02/C06

Fls. 52

Processo nº	36108.003276/2006-92
Recurso nº	141.542 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.055
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 02/01/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DO ÓRGÃO RESPONDE PESSOALMENTE PELA MULTA APLICADA.


1 - Nos termos do art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99 constitui infração deixar o contribuinte de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

2 - A teor do disposto no art. 41 da Lei nº 8212/91, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento.

3 - Considera dirigente aquele que tem competência funcional para decidir a prática do ato que constitua infração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 10/04/2006, em face de FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso I da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, por ter deixado a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Segundo o relatório fiscal da infração, em fiscalização de rotina desenvolvida na Superintendência de Transporte e Trânsito -STTRANS, foi constatado que a entidade deixou de apresentar, nos padrões estabelecidos pela Portaria MPS/SRP 042/2003, as folhas de pagamento dos meses de 07/2004 a 12/2004, relativa a seus empregados, solicitadas por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, datado de 22/09/2005. Por ocasião da ação fiscal a empresa apresentou arquivos digitais com informações incompletas que não atenderam à fiscalização, deixou também de preparar as folhas de pagamento no período de 07/2004 a 12/2004 conforme os padrões estabelecidos pela legislação, em descumprimento ao que determina o art. 32, I da Lei nº 8212/91 e o § 9º do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

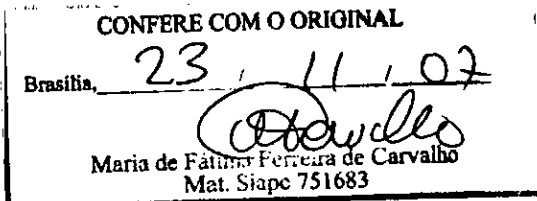
Informa o referido relatório que o Auto de Infração foi lavrado em nome do dirigente da entidade à época do cometimento da falta em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8212/91.

Conforme Relatório de aplicação da multa, na ausência de circunstâncias agravantes, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), estabelecido pela Portaria MPS/GM nº 119, de 18 de abril de 2006.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, protocolizada sob o nº 36108.001843/2006-76, no dia 02/06/2006, às fls. 16/24, em que apresenta, em síntese, as seguintes razões:

1-Ressalta que as informações fornecidas em meio digital foram completas e integrais, conforme estipula a Portaria MPS/SRP nº 042/2003 e que as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração do período mencionado na autuação, incluindo o 13º salário, igualmente foram disponibilizadas com os respectivos códigos de eventos (vantagens e descontos) com suas respectivas incidências, tendo atendido a todas as exigências de natureza formal e material, relativamente a obrigação tributária, devendo ser desconstituído o presente Auto de Infração.

2-Aduz que, mesmo presente o pressuposto jurídico da multa, esta deve ser imputada ao órgão dirigido pelo autuado, com fundamento nos arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional - CTN e acrescenta que a responsabilidade pessoal prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com as Normas Gerais do Direito Tributário, veiculadas pelo CTN, destoando das diretrizes do art. 137. Cita ainda, entendimento doutrinário, concluindo que no procedimento administrativo-fiscal não há elemento de probatório do dolo, elemento necessário para a responsabilização pessoal, quando cita jurisprudência sobre o assunto.



3-Por fim, transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora do órgão-devedor contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendida pela recorrente”.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN e o acatamento do pedido de desconstituição do Auto de Infração, eximindo-o do respectivo pagamento.

Após análise, a Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PA, por meio da Decisão-Notificação n.º 13.401.4/0204/2006, julgou procedente a autuação, ementando, assim sua decisão:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.”

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que alega, em síntese, o seguinte;

1-que a decisão ora guerreada merece ser reformada, uma vez que não decidiu corretamente acerca dos fundamentos de fato e de direito trazidos ao processo;


2-que as informações fornecidas em meio digital foram completas e integrais, conforme estipula a MPS/SRP 042/2003;

3-que multa deve ser imputada ao órgão ao qual o recorrente dirigia à época dos fatos geradores, significa dizer que a imputação não é de responsabilidade pessoal do recorrente; que um dos aspectos que permeia o presente caso refere-se ao conteúdo, alcance e aplicação dos art. 136 e 137 do CTN;

4-que há plena incompatibilidade da Lei n.º 8212/91 e as Normas Gerais de Direito Tributário, veiculadas pelo Código Tributário Nacional;

5-que a Lei de Custeio da Previdência Social criou uma hipótese de responsabilidade pessoal do agente relativamente às multas destoando das diretrizes traçadas pelo art. 137 do CTN;

6-que não se pode olvidar que a apresentação da GFIP com informações a maior constitui violação às obrigações acessórias. Contudo a simples falta de apresentação ou a apresentação com insuficiência de informações não é causa jurídica que atraia a responsabilidade pessoal do requerente;

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 56

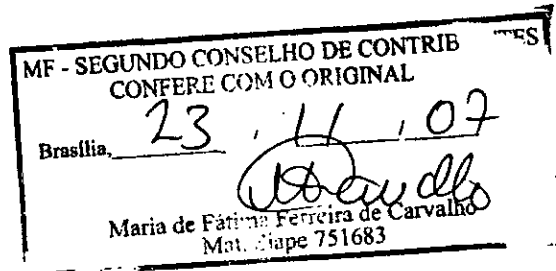
7-que por se tratarem de multas tributárias, decorrentes da obrigação de fazer, não há que se imputar ao requerente a responsabilidade pessoal, uma vez que não restou patenteada qualquer conotação fraudulenta ou dolosa.

Assim expondo, requereu a este Conselho determinar a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III do CTN, no mérito julgar provido o presente recurso para desconstituir o crédito consubstanciado no auto de infração retro mencionado, eximindo o recorrente do respectivo pagamento.

Não houve depósito recursal por se tratar de pessoa física dispensado, legalmente, de fazê-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado depósito recursal.

Conforme relatado, versam os autos sobre Auto de Infração – AI, lavrado contra a pessoa física acima identificada, na qualidade de dirigente da Superintendência de Transporte e Trânsito - STTRANS, com competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração, em que se constatou que a referida entidade deixou de apresentar, nos padrões estabelecidos pela Portaria MPS/SRP 042/2003, as folhas de pagamento dos meses de 07/2004 a 12/2004, relativa a seus empregados, conforme os padrões estabelecidos pela legislação, em descumprimento ao que determina o art. 32, I da Lei nº 8212/91 e o § 9º do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

No caso vertente, a fiscalização constatou o descumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, cujo descumprimento, inipõe a aplicação de sanção administrativa, por meio de multa, legalmente estabelecida.

“Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”.

Assim, é cediço que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à multa pecuniária, e, a teor do disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, não há que se buscar elementos probatórios da existência de fraude ou dolo, como entende o recorrente.

A teor do disposto no art. 41 da mesma lei, o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da referida lei e do seu regulamento. Cumpre lembrar que, por definição legal, considera-se dirigente, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que venha constituir a infração.

Para melhor elucidação acerca do citado artigo, a Orientação Interna OI/MPS/SRP nº 11/2005, assim dispõe:

“OI/MPS/SRP nº 11/2005.

(...).

Art. 245.- A identificação do dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária poderá ser feita através de exame de documentos, tais como a Lei Orgânica Municipal ou Distrital, a Constituição Estadual, o Regimento Interno, o Estatuto e os Termos de nomeação, devendo a fiscalização se inteirar da estrutura regimental do órgão ou entidade.

Parágrafo único – Não sendo apresentado qualquer documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão ou entidade, ou não sendo possível estabelecer, nos atos examinados, e de forma claramente identificável, a competência pela prática do ato, deverá ser autuado, na administração direta, o dirigente máximo em cada poder do ente estatal (Legislativo, Executivo ou Judiciário) e, na administração indireta, os respectivos presidentes ou detentores de cargos afins, não se aplicando, nesse caso a determinação contida no § 4º do art. 334". (grifos nossos).

Não sendo apresentada a Lei Orgânica ou qualquer outro documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes de cada órgão ou sempre que não se conseguir identificar, expressamente, a quem é atribuída a competência do ato que constituiu a infração, deve ser autuado o dirigente máximo de cada órgão. Por esse motivo recaiu sobre a pessoa do Sr. Presidente da Superintendência de Transporte e Trânsito, autoridade máxima do órgão, a responsabilidade pela infração praticada, devendo, por isso mesmo, responder pela multa aplicada.

Em que pesem as alegações do recorrente no sentido de que “não se pode olvidar que a apresentação da GFIP com informações a maior constitui violação às obrigações acessórias. Contudo a simples falta de apresentação ou a apresentação com insuficiência de informações não é causa jurídica que atraia a responsabilidade pessoal do requerente”, alegações essas que, aliás, se convertem em plena confissão da infração por parte do requerente, sem contudo, apresentar a correção da falta, impõe a aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Diante do exposto, não se pode negar que o presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o disposto no “caput” do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA